

OFÍCIO Nº 372/2021

Imbituba , 25 de junho de 2021]

Prezado Sr. Gerente Jurídico

Serve o presente para apresentar análise técnica, referente ao recurso contra decisão de habilitação da empresa vencedora do Pregão Eletrônico 015/2021, assim como das contrarrazões de recurso.

A empresa J. Bezerra, participante do certame, aponta as seguintes irregularidades:

- 1 - Atestado de Capacidade Técnica Inválido, sem identificação do Representante Legal
- 2 - Proposta Inexequível
- 3 - CNPJ com CNAE somente para obras de alvenaria, bem como, perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem atribuição para o exercício da Topografia– DESOBEDIÊNCIA AO ITEM 6.5.1.1 do Edital.
- 4 – Registro inválido da RRT do Serviços topográficos (DESOBEDIÊNCIA AO ITEM 6.5.4, III, a, do Edital).

No que diz respeito ao item 1, o Edital prevê que seja apresentado atestado de capacidade técnica da seguinte forma:

II)Comprovação de aptidão da empresa licitante: a comprovação de aptidão da empresa será feita por atestado(s)/certificado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, onde conste que a empresa licitante executou ou esteja executando serviço(s) semelhante(s) ao objeto desta contratação com as seguintes características:

- a) Execução de levantamento planialtimétrico cadastral, com área, no mínimo, igual a 10000 m² correspondente a 2,5% do item 1da Planilha Orçamentária);
- b) O(s) atestado(s)/certificado(s) deverá(ão) ser emitido(s) em papel timbrado da concedente, datado e assinado, devendo constar o local onde foi executado o serviço, a data de execução, as quantidades executadas e se o mesmo foi executado e concluído dentro do prazo previsto em contrato.

Senhor
VALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA NETO
Gerente Jurídico
Imbituba - SC

Os requisitos do item b, acima mencionado, foram atendidos parcialmente, apenas não sendo mencionado no atestado apresentado, a data de execução do serviço.

Quanto a assinatura do representando legal, o documento está assinado, porém realmente não é possível identificar o autor da assinatura. Do ponto de vista técnico, a informação mais relevante trata-se da comprovação da execução do serviço, cabe avaliar juridicamente a validade da assinatura sem identificação.

No que diz respeito ao item 2, no qual apresenta argumentos referentes a inexecuibilidade da proposta da empresa vencedora, embasando sua justificativa no valor do salário mínimo profissional de Arquiteto e Urbanista:

CONFORME A Lei 4.950-A/66 O PISO SALARIAL DO PROFISSIONAL ARQUITETO E URBANISTA É DE: PARA 6 HORAS DIÁRIAS TRABALHADAS, 6 salários mínimos; ENTÃO PARA VINTE E QUATRO MESES, SEM CONTARMOS COM DESPESAS DE MOVIMENTAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, E OUTROS CUSTOS DA EMPRESA, COMO IMPRESSÕES, MATERIAL DE SEGURANÇA PESSOAL PARA A EQUIPE, etc.
ARQUITETO 24 X 6300,00 (SALÁRIO APROXIMADO SEM ENCARGOS)= R\$ 151200,00 (cento e cinquenta e um mil e duzentos reais). Além disto, observando o item 1.1, vemos que os 119000,00 de proposta são apenas expectativas da administração pública, de modo que os valores podem ser irrisórios ou insignificantes, frente aos custos fixos da empresa Metrotec.

Apesar do cálculo apresentado estar correto, não é possível considerar o custo fixo mensal do Arquiteto, para a prestação dos serviços contemplado no Edital, uma vez que se considerarmos o quantitativo total e a produtividade mínima estabelecidos no termo de referência, conclui-se que, mesmo o prazo total sendo de 24 meses, o responsável técnico não trabalhará exclusivamente neste contrato, 6 horas por dia, 5 dias por semana, sendo necessário o acompanhamento apenas durante a realização dos serviços.

Em sua análise, a empresa J. Bezerra também calcula o valor limite para se considerar exequível a proposta, sendo este igual a R\$177.566,67.

Entretanto a Súmula nº 262/2010 diz que “o critério definido no art. 48, inciso II, Parágrafo 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à Licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.”

Em relação ao item 3, no comprovante de inscrição e de situação cadastral apresentado realmente não consta a indicação dos serviços de topografia, apenas obras de alvenaria. Porém em consulta ao site da Receita Federal, o documento encontra-se atualizado, constando os serviços de topografia. Quanto ao registro no Conselho de Classe, na certidão apresentada, consta como objeto social Prestação de serviços de construção civil, Empresa habilitada para o exercício de atividades de arquitetura e urbanismo, conforme campos de atuação definidos pela Lei 12.378/2010 do CAU/BR. Diante de tais informações, não me sinto apta a opinar sobre o atendimento ao item 6.5.1.1 do Edital.

Sobre o item 4 “a”, analisando a Certidão de Acervo técnico apresentada, e a partir dela consultando a RRT no site do CAU, em relação as datas de início e fim dos serviços prestados, na RRT

consta o seguinte: Início em 29/04/2021 e fim em 04/05/2021, já na CAT, o Início consta de 29/04/2021 (idem a RRT) e o fim em 04/04/2021 (data anterior ao início da obra e diferente da apresentada na CAT), entendo que ambos os documentos são validados pelo CAU, inclusive a CAT é vinculada a RRT, acredito ser realmente erro de digitação, não considerando como impeditivo para aceitar o documento em questão, do ponto de vista extrinsecamente técnico, cabe analisar juridicamente.

Já no item 4 “b” do recurso, indica-se a ausência do termo “CADASTRAL”, na Certidão de acervo técnico, descumprindo o previsto no item 6.5.4, do Edital, no qual se exige

III) Comprovação de capacidade técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedido pelo CREA/CAU/CRT, onde conste que o profissional executou ou esteja executando serviços semelhantes ao objeto desta contratação, com as seguintes características: a) Direção, supervisão, coordenação e/ou execução de levantamento planialtimétrico cadastral;

Entendo que quando o próprio edital prevê a possibilidade de serviços semelhantes, sendo que a própria NBR 13.133/94, traz as seguintes definições

3.12 Levantamento topográfico: Conjunto de métodos e processos que, através de medições de ângulos horizontais e verticais, de distâncias horizontais, verticais e inclinadas, com instrumental adequado à exatidão pretendida, primordialmente, implanta e materializa pontos de apoio no terreno, determinando suas coordenadas topográficas. A estes pontos se relacionam os pontos de detalhes visando à sua exata representação planimétrica numa escala predeterminada e à sua representação altimétrica por intermédio de curvas de nível, com equidistância também predeterminada e/ou pontos cotados.

(...)

3.14 Levantamento topográfico planimétrico (ou levantamento planimétrico, ou levantamento perimétrico) Levantamento dos limites e confrontações de uma propriedade, pela determinação do seu perímetro, incluindo, quando houver, o alinhamento da via ou logradouro com o qual faça frente, bem como a sua orientação e a sua amarração a pontos materializados no terreno de uma rede de referência cadastral, ou, no caso de sua inexistência, a pontos notáveis e estáveis nas suas imediações. Quando este levantamento se destinar à identificação dominial do imóvel, são necessários outros elementos complementares, tais como: perícia técnico-judicial, memorial descritivo, etc.

3.15 Levantamento topográfico altimétrico (ou nivelamento) Levantamento que objetiva, exclusivamente, a determinação das alturas relativas a uma superfície de referência, dos pontos de apoio e/ou dos pontos de detalhes, pressupondo-se o conhecimento de suas posições planimétricas, visando à representação altimétrica da superfície levantada.

3.16 Levantamento topográfico planialtimétrico Levantamento topográfico planimétrico acrescido da determinação altimétrica do relevo do terreno e da drenagem natural. 3.17 Levantamento topográfico planimétrico cadastral Levantamento planimétrico acrescido da determinação planimétrica da posição de certos detalhes visíveis ao nível e acima

do solo e de interesse à sua finalidade, tais como: limites de vegetação ou de culturas, cercas internas, edificações, benfeitorias, posteamentos, barrancos, árvores isoladas, valos, valas, drenagem natural e artificial, etc. Estes detalhes devem ser discriminados e relacionados nos editais de licitação, propostas e instrumentos legais entre as partes interessadas na sua execução.

3.18 Levantamento topográfico planialtimétrico cadastral Levantamento topográfico planialtimétrico acrescido dos elementos planimétricos inerentes ao levantamento planimétrico cadastral, que devem ser discriminados e relacionados nos editais de licitação, propostas e instrumentos legais entre as partes interessadas na sua execução.

As semelhanças correspondem aos métodos e equipamentos utilizados para os levantamentos, a diferença entre os tipos de levantamento mencionados anteriormente consiste no nível de detalhes e de informações levantadas, porém todos tratam-se de levantamentos topográficos.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

Leticia de Carvalho Somavila
Gerente de Obras
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2DJ1N9V9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LETICIA DE CARVALHO SOMAVILA em 25/06/2021 às 11:06:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/02/2019 - 11:14:08 e válido até 25/02/2119 - 11:14:08.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMDc1NI83NTZfMjAyMV8yREoxTjIWOQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00000756/2021** e o código **2DJ1N9V9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.